



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Base de cálculo do ICMS retido por Substituição Tributária na venda
pele substituído

13/05/2014

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	4
4. Conclusão.....	7
5. Informações Complementares.....	7
6. Referencias.....	8
7. Histórico de alterações.....	8

1. Questão

Nesse parecer será abordado a base de cálculo e o valor do ICMS retido por substituição tributária que serão demonstrados nas notas fiscais de saída, emitidas pelo substituído do Estado de Minas Gerais. Ou seja, a base de cálculo e o valor do ICMS retido por substituição tributária que irá constar em informações complementares das notas fiscais emitidas pelas empresas que recebem suas mercadorias com retenção de ICMS.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Esse cliente é do ramo de Pneumáticos na qual recebe seus produtos do fabricante com ICMS retido por substituição tributária. Suas vendas são destinadas aos consumidores finais e revendas.

Apesar de receber seus produtos com a cobrança de ICMS por substituição tributária, as vendas são destinadas a consumidores finais e revendas.

Quando as vendas forem destinadas as empresas contribuintes de ICMS (Revendas) o mesmo deve destacar em informações complementares da nota fiscal, a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária e o valor do ICMS que foi retido, para fins de crédito pelo destinatário da mercadoria, quando a operação lhe der direito ao crédito.

O questionamento é com relação a composição da base de cálculo de ICMS retido por substituição tributária para que seja demonstrada em informações complementares das notas fiscais destinadas as revendas.

No entendimento do mesmo, a base de cálculo deverá ser o valor que serviu de base na entrada da mercadoria na empresa e se embasou nos artigos 37 e 38, Anxo XV do Regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais, conforme abaixo:

Art. 37. O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão "ICMS Retido por ST", seguida do respectivo valor;

II - a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será:

a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, no campo Informações Complementares, o seguinte:

1. a declaração: "Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS";

2. tratando-se de operação entre contribuintes:

2.1. a título de informação ao destinatário:

2.1.1. a importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária; e

2.1.2. o valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, que corresponderá à soma do valor do imposto devido a título de substituição tributária e do imposto devido pela operação própria do sujeito passivo por substituição ou do remetente quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário da mercadoria;

2.2. o valor do reembolso de substituição tributária, se for o caso;

b) escriturada no livro Registro de Saídas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Débito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão "ICMS Retido por ST"

§ 1º O valor do reembolso corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor resultante da aplicação da alíquota interna estabelecida para a mercadoria sobre o valor que serviu de base para cálculo do ICMS por substituição tributária; e

II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna estabelecida para a mercadoria sobre o valor da operação.

§ 2º O contribuinte usuário de sistema de PED, para as indicações a que se referem o inciso I e a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo, utilizará a linha abaixo à do lançamento do documento.

§ 3º Na hipótese de retenção do imposto por substituição tributária em operação interestadual acobertada pela mesma nota fiscal que envolva produtos tributados e não-tributados relativamente à operação própria do sujeito passivo por substituição, os valores do ICMS retido referentes aos produtos tributados e aos não-tributados na operação própria serão lançados, separadamente, na coluna Observações do livro Registro de Entradas.

Art. 38 . O contribuinte que tenha recebido mercadoria sujeita à substituição tributária, responsável pela apuração ou pelo recolhimento do imposto a esse título no momento da entrada da mercadoria, neste Estado ou em seu estabelecimento, observará o seguinte:

I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto;

II - na coluna Observações, na mesma linha do lançamento de que trata o inciso anterior, serão lançados, conforme o caso:

a) os valores do imposto recolhido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "ICMS/ST Recolhido no Momento da Entrada no Estado";

b) os valores do imposto apurado e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "ICMS/ST Apurado no Momento da Entrada no Estabelecimento";

III - no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto e à base de cálculo serão totalizados para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):

a) na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, no campo Observações a expressão "ICMS/ST Recolhido no Momento da Entrada no Estado", seguida dos valores do imposto recolhido e da respectiva base de cálculo;

b) na hipótese da alínea "b" do inciso anterior, em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando os quadros Débito do Imposto e Apuração dos Saldos;

IV - a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será emitida e escriturada na forma estabelecida no inciso II do caput do artigo anterior.

§ 1º O contribuinte que utiliza o sistema de PED, para as indicações a que se refere o inciso II do caput deste artigo, utilizará a linha abaixo à do lançamento do documento.

§ 2º Nas hipóteses de importação não alcançada pelo diferimento do imposto e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, os valores da base de cálculo e do imposto devido a título de substituição tributária deverão ser indicados nos campos próprios da nota fiscal

3. Análise da Legislação

Antes de entramos no assunto vamos esclarecer alguns conceitos:

- **Contribuinte substituto** - é aquele que a legislação determina como responsável pelo recolhimento do imposto em nome do substituído.
- **Contribuinte substituído** - é aquele que dá causa ao fato gerador, mas a legislação o dispensa de recolhimento, atribuindo esse recolhimento ao contribuinte substituto.

Nesse caso o cliente é um revendedor de pneus do Estado de Minas Gerais do ramo de Pneumáticos, que está na posição de substituído de ICMS. O recolhimento é efetuado pela indústria que repassa ao mesmo via substituição tributária em suas notas fiscais de compra, ou seja, ele recebe suas mercadorias com retenção e recolhimento de ICMS efetuado pelo fabricante.

No Estado de Minas Gerais o embasamento legal para a operação de saída efetuada pelo contribuinte substituído está no artigo 35, Anexo XV do Regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais, conforme abaixo:

Art. 37. O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão "ICMS Retido por ST", seguida do respectivo valor;

II - a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será:

a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, no campo Informações Complementares, o seguinte:

1. a declaração: "Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS";

2. tratando-se de operação entre contribuintes:

2.1. a título de informação ao destinatário:

2.1.1. a importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária; e

2.1.2. o valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, que corresponderá à soma do valor do imposto devido a título de substituição tributária e do imposto devido pela operação própria do sujeito passivo por substituição ou do remetente quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário da mercadoria;

2.2. o valor do reembolso de substituição tributária, se for o caso;

b) escriturada no livro Registro de Saídas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Débito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão "ICMS Retido por ST"

§ 1º O valor do reembolso corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor resultante da aplicação da alíquota interna estabelecida para a mercadoria sobre o valor que serviu de base para cálculo do ICMS por substituição tributária; e

II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna estabelecida para a mercadoria sobre o valor da operação.

§ 2º O contribuinte usuário de sistema de PED, para as indicações a que se referem o inciso I e a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo, utilizará a linha abaixo à do lançamento do documento.

§ 3º Na hipótese de retenção do imposto por substituição tributária em operação interestadual acobertada pela mesma nota fiscal que envolva produtos tributados e não-tributados relativamente à operação própria do sujeito passivo por substituição, os valores do ICMS retido referentes aos produtos tributados e aos não-tributados na operação própria serão lançados, separadamente, na coluna Observações do livro Registro de Entradas.

Observe na letra "a" do inciso II acima, que o emissor da nota fiscal deve informar o valor da base de cálculo e o valor do ICMS retido por substituição tributária, e o valor do ICMS próprio que incidiram sobre as mercadorias que estão saindo da empresa (quando houver). Por este motivo é que o cliente está solicitando que as informações a serem inseridas no quadro "informações complementares" estejam baseadas nos dados da entrada da mercadoria, pois ele apenas está referenciando para conhecimento do adquirente (quando for contribuinte do ICMS).

Salientamos que esse processo não tem relação com o cálculo do ICMS próprio ou ICMS Substituição Tributária efetuado por ele na saída das mercadorias, pois na verdade eles não existem, já que a mercadoria entrou com o ICMS devidamente cobrado e recolhido em favor do Estado de MG pelo fabricante.

Quanto a forma de busca dessas informações nos documentos de entrada, a legislação de Minas Gerais orienta que deverá se o mesmo valor que constar nas notas fiscais de entradas, não faz nenhuma menção quanto a buscar pela média ponderada ou valor da última entrada.

Abaixo um consulta efetuada por outro contribuinte do mesmo a SEFAZ de Minas Gerais, observe que na questão 3 eles respondem essa questão.

Abaixo a consulta 055 de 2014, referente ao mesmo assunto:



LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tribut

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 055/2014

PTA Nº : 16.000490506-52

CONSULENTE:

ORIGEM : Ubá - MG

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – O contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) observará o disposto no Título II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital instituído pelo Ato COTEPE ICMS nº 9/08 e as orientações contidas no “Guia Prático da EFD”.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA– Na saída de mercadoria destinada a contribuinte e recebida com a retenção do imposto, será emitida nota fiscal sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, no campo “Informações Complementares”, a informação ao destinatário da importância sobre a qual incidirá o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária, observado o disposto nos arts. 37 e 38 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com o objetivo social de comércio a varejo de pneus, correias, câmaras, protetores, autopeças, acessórios e serviços relacionados, é emitente, por opção, de NF-e, estando obrigada à Escrituração Fiscal Digital (EFD) desde 1º de janeiro de 2011.

Informa que na saída dos produtos que comercializa utiliza o campo Informações Complementares da NF-e do quadro Dados Adicionais para registrar indicações previstas no RICMS/02, bem como informações de seu próprio interesse.

Descreve as orientações constantes do Guia Prático da Escrituração Digital, versão 2.0.11, no tocante aos registros C110 e C195. Entende que em ambos os registros devem ser escrituradas as informações legais relativas ao imposto.

Acrescenta que também utiliza o campo Dados Adicionais – Informações Complementares para informações comerciais de interesse da empresa sem qualquer vinculação legal (informações sobre o produto, por exemplo).

Informa, também, que adquire mercadorias com o valor do imposto retido por substituição tributária (ST), citando o art. 37, II, “a.2” da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, e que esse valor recolhido pelo fabricante não é apropriado pela Consulente como crédito.

CONSULTA:

1 – No tocante às informações dos registros C110 e C195, está correto o entendimento da Consulente de que as informações mencionadas na exposição poderiam ser geradas em um ou outro registro?

2 – Caso negativo, em qual dos registros deverão ser informadas?

3 – Nas aquisições de produtos com retenção do ICMS/ST, na informação que deve constar no campo Informações Complementares (art. 37, II, “a” 2 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02), o valor a ser calculado tem por base o valor do custo médio da mercadoria ou o valor de compra da nota de entrada?

RESPOSTA:

1 e 2 – A indicação dos registros mencionados não pode ser aleatória, devendo ser respeitada a especificação de cada registro. O contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) observará o disposto no Título II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, as orientações e registros específicos contidos no “Guia Prático da EFD” e a codificação estabelecida na “Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS” elaborada pelo Estado e disponíveis nos sites <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/default.htm> e http://www5.fazenda.mg.gov.br/spedfiscal/orienta_nacional.htm.

No registro C110 serão informados os dados contidos no campo “Informações Complementares” da nota fiscal que sejam de interesse do fisco, conforme dispõe a legislação, devendo ser discriminadas em registros “filhos próprios” as informações relacionadas com documentos fiscais, processos, cupons fiscais, documentos de arrecadação e locais de entrega ou coleta que foram explicitamente citadas no campo “Informações Complementares” do documento fiscal.

Acrescente-se que as observações comerciais consignadas no campo “Informações Complementares” do documento fiscal podem ser lançadas no registro C110.

Ressalte-se que não deve ser apresentado o registro C110 em relação às notas fiscais eletrônicas (NF-e) de emissão própria, visto que os dados de tais documentos já estarão armazenados na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda.

No registro C195, serão consignadas as informações equivalentes às observações que são lançadas, por determinação da legislação tributária, na coluna “Observações” dos livros fiscais previstos no Anexo V do RICMS/02.

Saliente-se que o registro C197 deve ser utilizado para detalhar outras obrigações tributárias, ajustes e informações de valores do documento fiscal do registro C195, que podem ou não alterar o cálculo do valor do imposto.

Desse modo, no C110 serão informados os dados relativos ao campo “Informações Complementares” do documento fiscal, enquanto no C195 os dados consignados na coluna “Observações” dos livros fiscais.

3 – A consulente deverá observar o valor que serviu de base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária consignado na nota fiscal que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento.

Ou seja, quando promover a saída do produto, a Consulente deverá, conforme previsão dos arts. 37 e 38 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, emitir nota fiscal sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, no campo “Informações Complementares”, o seguinte:

1 - a declaração: “Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS”;

2 - tratando-se de operação entre contribuintes:

2.1 - a título de informação ao destinatário:

2.1.1 - a importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária; e

2.1.2 - o valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, que corresponderá à soma do valor do imposto devido a título de substituição tributária e do imposto devido pela operação própria do sujeito passivo por substituição ou do remetente quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário da mercadoria;

2.2 - o valor do reembolso de substituição tributária, se for o caso, conforme disposto no § 1º do art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de março de 2014.

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Assessora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária
Sara Costa Félix Teixeira
Superintendente de Tributação

Destacamos em amarelo a questão 3 da consulta acima, que responde o questionamento efetuado pelo cliente Totvs.

Efetuamos esse mesmo questionamento ao IOB, na qual também não localizamos algo diferente do exposto acima.

4. Conclusão

Diante do exposto, a legislação (Artigo 37, anexo XV do Regulamento de ICMS de Minas Gerais) deixa claro que na posição de contribuinte substituído o mesmo deve demonstrar em informações complementares das notas fiscais de saídas, a base de cálculo e o valor do ICMS retido por substituição tributária que serviram de base em suas notas fiscais de entrada. Esse destaque serve como base para o destinatário da mercadoria efetuar o lançamento dos créditos, quanto tiver direito.

Além da busca do valor exato que consta na nota fiscal de entrada há outras opções de busca desses valores, como: média ponderada ou valor da última entrada. No caso de média ponderada e última entrada como não estão previstos na legislação de Minas Gerais, sugerimos utilizar com cautela. Na consulta efetuada ao IOB a consultora teve o mesmo entendimento.

Salientamos que as orientações acima se aplicam somente nas vendas destinadas aos contribuintes de ICMS. Quando o destino for consumidor final não haverá destaque do ICMS retido por substituição tributária em informações complementares das notas fiscais de vendas. No caso de consumidor final, somente será efetuado o destaques da carga tributária que está previsto na lei da transparência (Lei nº 12.741, de 08 de Dezembro de 2012.).

5. Informações Complementares

Esse processo causa impactos na entrada da nota fiscal na empresa que terá que guardar os valores retidos por substituição tributária (Base de cálculo e o valor do imposto retido por substituição tributária) e no faturamento que deverá demonstrar no campo informações complementares os valores que serviram de base de cálculo na entrada da mercadoria na empresa.

6. Referencias

- https://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/2003/CV010_03.htm
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/anexo2002.pdf
- http://www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/MontaPaginaPesquisa?pesqBanco=ok&login=false&caminho=/usr/sef/sifweb/www/empresas/legislacao_tributaria/consultas_contribuintes/cc055_2014.htm&searchWord=055/2014&tipoPesquisa=todasPalavras#ancora

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	13/05/2014	1.00	Base de cálculo do ICMS retido por Substituição Tributária na venda pelo substituído.	TIIJOC